



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16227.001460/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 35.698.547-4 (fl. 02), CFL 34, Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme prevista na Lei n. 8.212/1991. Mais especificamente, a empresa não contabilizou, de forma discriminada, os valores relativos a

Comissões, Representações, Férias, 130 Salário e Aviso Prévio, tendo efetuado lançamentos de forma englobada nas contas 41202018-Representações, 422010005-Férias, 422010006-130 Sal. e 422010007 como atestam as cópias das contas ao presente Auto de Infração. Ou seja, não foram discriminadas quais valores são relativos à comissão e quais valores se referem à indenização (fl. 03).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 73 a 81) onde alega, em síntese: a) decadência; b) que, conforme se verifica das inclusas cópias do livro diário, a Impugnante contabilizou, mensalmente, o montante relativo a comissões, representações, férias, 13º salário e aviso prévio, como determina a lei; e c) impossibilidade de inclusão como corresponsáveis do débito os sócios-gerentes da empresa, e ilegalidade do enquadramento dos autônomos como segurados empregados, visto que não havia qualquer vínculo empregatício entre estes e a Impugnante.

Houve solicitação de **baixa em diligência** (fl. 90). Em atendimento à solicitação, foi emitido o **despacho** de fls. (85-86), onde a Fiscalização informa que nas cópias das folhas de pagamento de outubro e novembro de 1995, verifica-se a existência de rubricas indenizatórias (as quais não são fatos geradores de contribuição previdenciária): 203 — férias proporcionais, 204 — férias vencidas, 205 — 1/3 de férias indenizadas, 405 — 13º sal. indenizado; e rubricas remuneratórias (as quais são fatos geradores de contribuição previdenciária): 200 — férias, 202 — 1/3 férias. Vistas as rubricas mencionadas, conclui-se que houve rescisões neste período, portanto, deveria haver obrigatoriamente o 13º salário proporcional e, talvez, o 13º salário indenizado (caso o aviso prévio tenha sido indenizado).

Na **Decisão-Notificação n. 21.028.0/0042/2006** (fl. 103 a 110) julgou-se a autuação procedente, entendendo que não houve decadência e que tendo em vista que a autuada lançou indistintamente na mesma conta contábil, fatos de contribuições para a Seguridade Social e fatos contábeis que não são fatos geradores dessas contribuições, deve-se manter o presente Auto de Infração em atendimento ao que prescreve o artigo 32, II da Lei 8.212/91. Quanto a solidariedade, ressaltou-se que está expressa em lei.

Cientificado em 06/04/2006 (fl. 112), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 08/04/2006 (fl. 113 a 127), alegando inexistência de infração ao art. 32, II da Lei 8.212/1991, decadência, impossibilidade de inclusão como corresponsáveis do débito os sócios-gerentes e solicitando subsidiariamente redução da multa.

Consta ainda no processo a questão da deserção do depósito sem recolhimento do depósito recursal (*vide* fl. 179), já superado.

Consta, finalmente, peça judicial na Execução Fiscal 0007068-89.2007.8.26.0152 (fl. 248-249) em que a União (Fazenda Nacional) **requerendo a extinção da ação de execução**. Nela ressaltou-se que constam autos n. 0024643-60.2005.4.03.6100 e 002641-90.2005.4.03.6100 as decisões (já transitadas em julgado) de que ocorreu a decadência no **AI 35.698.547-4**, 35-698.543-1, 35.698.545-8 e 35.698.546-6.

É o Relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.877 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16227.001460/2009-87

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado em 06/04/2006 e interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2006. A par da tempestividade da peça recursal.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Todavia, dada a Súmula CARF n. 01, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido. É que já existe Ação Anulatória de Débito Fiscal em que consta esta NFLD. É o que se depreende da leitura do pedido judicial da PGFN (fls 248-249):

Ainda, nos autos n. 0024643-60.2005.4.03.6100 e 002641-90.2005.4.03.6100 foram proferidas as seguintes decisões (já transitadas em julgado), respectivamente:

(...)Verifica-se que o Auto de Infração n. 35.698.547-4 refere-se ao cumprimento de obrigações acessórias concernentes ao período de 01.94 a 01.97, tendo sido lavrado em 23.12.04 (cf. fls. 55 e 74/76), data em que já se encontrava superado, em relação a essas obrigações, o prazo decadencial quinquenal. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para pronunciar a decadência das obrigações contidas no AI n. 35.698.547-4, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil(...).

(...) Posto isso, com fundamento no art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal, em razão da decadência dos créditos tributários descritos nas NFLDs de n. 35.698.543-1, 35.698.545-8 e 35.698.546-6.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário, dada a concomitância entre processo administrativo e judicial.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.877 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16227.001460/2009-87